Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8319/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6530/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1908057 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : VALDOMIRO BRISCHILIARI |
| **CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2018 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2018 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E DE LIMPEZA |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : J.C. DOS SANTOS & CIA LTDA. |
| **VALOR DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 81.379,43 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 101/2018, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa J.C. dos Santos & Cia Ltda., decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2018, cujo objeto é a aquisição de materiais de higiene e de limpeza para atender as secretarias municipais, no valor de R$ 81.379,43 (oitenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), constando como responsável Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização e teor do contrato, nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-17255/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-3ªPRC-15690/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

## DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 101/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

ejo